

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPR Nº 2020/000510

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: MATEUS NASCIMENTO CALEGARI

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Suspensão do exercício profissional por 1 (hum) ano e Censura Pública com fundamento no artigo 27, alíneas “d” e “g”, do DL 9.295/46, c/c o artigo 56 e 57 da resolução CFC 1.603/20. Pela prática de atos irregulares no exercício profissional. Voto pela manutenção da penalidade. **1.** O autuado em sua defesa apresenta pedido de prescrição, questionando a aplicação da resolução CFC nº 1.525/17. O que determina que a punibilidade prescreve em 5 anos, contados da data da verificação do fato, e que a sua entrada em vigor é a partir da data de publicação, segundo o autuado. Ocorre que o auto de infração foi no ano de 2020, sobre fatos ocorridos no ano de 2008/09 e que o CRCPR teve conhecimento em 05/2017, em total concordância com a legislação, terminando o prazo para punibilidade em 2022, então não há o que se falar em prescrição (Lei 6.838/80). **2.** Apesar do processo criminal não ter vinculação com o administrativo, as peças produzidas pela investigação servem como base para que o julgador entenda o que de fato ocorreu e se o autuado transgrediu a legislação que regulamenta a profissão contábil. **3.** o autuado de acordo com as peças acostadas pela acusação, explicitam a conduta reprovável do profissional, em desacordo com as normas contábeis. Os lançamentos fraudulentos em CTPS visando favorecer terceiros e/ou a si mesmo, prejudicando assim o INSS, na indução do erro quanto a análise pleiteada, aproveitando-se do conhecimento adquirido através da profissão. **4.** Diante das razões expostas, o parecer do Conselho Regional do Paraná não merece reparo qualquer reparo. Mantendo a decisão da regional de suspensão por 1 ano.

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO DE VOLUNTÁRIO. **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 1 ANO e CENSURA PÚBLICA**, com fundamento no artigo 27, alíneas “d” e “g”, do DL 9.295/46, c/c o artigo 56 e 57 da resolução CFC 1.603/20. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento da 373ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 441ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.